

Processo n.º: **PND-58/2023**

Tipo: **Processo de Natureza Disciplinar**

Subtipo: **Disciplinar**

Instrutor(es): **Estela Vieira**

Relatório n.º: **RELAT-34/2024**

Assunto: **Relatório Final**

PÁGINA EM BRANCO

PND – 58/2023

RELATÓRIO FINAL

(artigo 98.º do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública)

Mostrando-se finda a fase de defesa do arguido e na ausência de outras diligências complementares de instrução que se afigurem úteis face aos elementos que constam dos autos, irá proceder-se à elaboração do relatório final do processo disciplinar, nos termos do artigo 98.º do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública, instaurado ao arguido:

------(nome A), -----(estado civil), chefe da PSP ----, natural de ----,
nascido a -----(data), filho de -----(nome B) e -----(nome C),
com domicílio profissional na Esquadra ----,

*

I – INTRODUÇÃO E DILIGÊNCIAS REALIZADAS

Por despacho de 17 de novembro de 2022 de Sua Excelência a Senhora Inspectora-Geral da Administração Interna, foi determinada a instauração do processo de inquérito PND- 79/2022, para o apuramento, em toda a sua extensão e profundidade, do teor do noticiado na comunicação social dando conta da alegada publicação por agentes das forças de segurança, em redes sociais, de mensagens de conteúdo discriminatório, incitadoras de ódio e violência contra determinadas pessoas, bem como difusoras de juízos ofensivos da sua honra ou consideração.

Os autos foram instruídos e, nessa sequência, foram realizadas as seguintes diligências de inquérito:

- foi solicitado ao Departamento Central de Investigação e Ação Penal (DCIAP) informação sobre se ali corria termos processo crime na sequência da reportagem "----", divulgada na comunicação social, e o envio do respetivo número do processo;

- foi solicitado ao ----(entidade) o envio de todas as informações/elementos resultantes da investigação que esteve na base da reportagem "----", divulgada no "----" da ---(empresa) nos dias ---
-(data);

- foi solicitado ao processo de inquérito nº---/22-----, que corre termos na ---- secção do DIAP (localidade), informação sobre o estado do processo e o envio dos elementos processuais relevantes ali já obtidos para instrução deste processo, certidão que se encontra junta a fls. ----(número das folhas);

- foram inquiridos na qualidade de testemunhas ---- -----(nome D), -----, (nome E), -----(nome F), -----(nome G) e ----- (nome H);

- foi junto aos autos a fls. ----(número das folhas) uma "pendrive" contendo uma base de dados que serviu de suporte à elaboração da reportagem "Quando o ódio veste farda", com a identificação de --- (número) militares da GNR e ----(número) agentes da PSP e os respetivos links de acesso às várias páginas da rede social "----";

- foram solicitadas informações ao Senhor Comandante-Geral da GNR e ao Senhor Diretor Nacional da PSP sobre se as pessoas identificadas na lista de fls. ----(número das folhas) seriam elementos da PSP ou da GNR e, na hipótese afirmativa, onde exerciam funções e qual a sua categoria, o que se mostra junto a fls. ----(número das folhas);

- foi junto aos autos a ----(número das folhas) os prints das páginas e grupos de acesso público da plataforma online "----" onde foram publicadas e/ou partilhadas publicações com eventual relevância disciplinar;

- foi reinquirida a testemunha ----- (nome D), a qual foi confrontada com os prints juntos a fls. ----(número das folhas);

- foi junto aos autos a fls. ----(número das folhas) ----(número) CD com os documentos constantes do link enviado pela testemunha ----- (nome E) no email de fls. ----(número das folhas), na sequência da reinquirição da testemunha ----- (nome D);

- foram solicitadas informações adicionais ao Senhor Comandante-Geral da GNR e ao Senhor Diretor Nacional da PSP sobre se determinadas pessoas eram agentes da PSP ou militares da GNR, respostas que se encontram juntas a fls. ----(número das folhas).

- foi junto aos autos a fls. ----(número das folhas) informação sobre a aplicação da pena disciplinar de aposentação compulsiva do agente principal -----(nome I).

- foi junto aos autos a fls. ----(número das folhas) outros prints de páginas e grupos de acesso público da plataforma online "----" onde foram publicadas e/ou partilhadas publicações com eventual relevância disciplinar.

Realizadas as mencionadas diligências de inquérito, e perante todos os elementos recolhidos, concluiu-se pela existência de fortes indícios de que o chefe da PSP publicou na rede social "----" mensagens de conteúdo discriminatório, incitadoras de ódio e violência, e bem assim difusoras de juízos ofensivos da honra e consideração de determinadas pessoas, comportamento este que, a comprovar-se, afeta o bom nome, dignidade e o prestígio da força de segurança a que pertence.

Nessa medida, foi elaborado relatório final propondo-se a instauração de processo disciplinar ao senhor chefe da PSP -----(nome A), por violação dos deveres de prossecução do interesse público e de apurmo, o que mereceu a concordância de Sua Excelência o Ministro da Administração Interna que, por despacho proferido a 10 de dezembro de 2023, determinou a instauração de processo disciplinar contra o mencionado chefe da PSP.

Por despacho IG de 13 de dezembro de 2023, de Sua Excelência a Inspetora-Geral da Administração Interna, foi determinada a abertura de processo disciplinar ao chefe da PSP acima identificado, tendo sido incorporado nestes autos cópia integral do processo de inquérito PND 79/2022.

No âmbito dos presentes autos, o chefe da PSP -----(nome A) foi constituído arguido e notificado nos termos do artigo 82.º do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública (aprovado pela Lei nº 37/2019, de 30 de maio).

Foi também solicitado o envio do certificado do registo disciplinar do arguido com a atual classe de comportamento e informação de serviço prestado pelo imediato superior hierárquico, junto a fls. -- --(número das folhas).

Foram tomadas declarações ao arguido, como resulta do auto junto a fls. 344.

Concluída a instrução do processo, foi deduzida acusação contra o arguido, a qual se encontra junta a fls. ----(número das folhas) e cuja factualidade aqui se dá por integralmente reproduzida, concluindo-se pela prática de uma infração disciplinar por violação dos deveres de prossecução do interesse público e de aprumo.

Notificado, o arguido apresentou a sua defesa escrita, alegando em síntese, e para além do mais, que o processo disciplinar deverá ser extinto por se encontrar abrangido pela lei da amnistia e por se mostrarem prescritas as infrações disciplinares que lhe são imputadas, acrescentando porém que, caso assim se não entenda, se deverá ter em consideração que o arguido admitiu os factos, demonstrou arrependimento, não causou qualquer dano ou prejuízo para o serviço, nunca foi objeto de processo disciplinar e que nunca pretendeu colocar em causa o prestígio e o bom nome da instituição, pelo que, tendo agido com negligência, a sua infração deverá ser classificada como leve, aplicando-se a pena de repreensão que deverá ser suspensão nos termos do artigo 87.º do EDPSP.

*

Finda a fase de defesa do arguido e na ausência de outras diligências complementares de instrução que se afigurem úteis face aos elementos que constam já dos autos, importa proceder à elaboração do relatório final a que alude o artigo 98.º do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública, declarando-se encerrada a instrução deste processo disciplinar.

*

II – QUESTÃO PRÉVIA:

DA AMNISTIA DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES:

Por ocasião da realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude foi estabelecido através da Lei nº 38-A/2023, de 2 de agosto, um perdão de penas e uma amnistia de infrações praticadas até às 00h00 de 19 de junho de 2023.

Nos termos do disposto no artigo 6.º da referida Lei, são amnistiadas as infrações disciplinares que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados e cuja sanção aplicável não seja superior a suspensão.

Acresce que, conjugando o referido normativo com o disposto no artigo 7.º da mencionada Lei, não beneficiam da amnistia as infrações disciplinares que constituam simultaneamente ilícitos penais ali previstos, independentemente de qualquer condenação criminal ou sequer da existência de processo crime, desde que a sanção aplicável seja superior à suspensão, sendo certo que só no momento em que é deduzida a acusação se está em condições de propor a pena disciplinar que se entende ser adequada.

Ora, no caso dos autos, perante a factualidade descrita na acusação e que constitui o objeto deste processo, verifica-se que:

- os factos são anteriores a 19 de junho de 2023;
- com os elementos disponíveis – relevando neste momento o princípio *“in dubio pro reo”* – os factos descritos nos pontos 2. e 3. da acusação (referentes às publicações de 27.06.2015 e 22.03.2020) não integram um dos ilícitos não amnistiados descritos no artigo 7.º da mesma lei, designadamente o previsto no artigo 240.º do Código Penal;
- o facto descrito no ponto 4. da acusação (publicação de 04.12.2020) integra um dos ilícitos não amnistiados descritos no artigo 7.º da mesma lei, designadamente o previsto no artigo 240.º do Código Penal (crime de discriminação e incitamento ao ódio e à violência); e
- entendeu-se ser suficiente propor a aplicação ao arguido de uma pena de suspensão simples, ou seja, de uma sanção disciplinar não superior à sanção de suspensão.

Nesta conformidade, e ao abrigo do *supra* citado artigo 6.º, afigura-se-nos que deverão ser amnistiadas as infrações disciplinares descritas nos pontos 2. e 3. da acusação (praticadas nos dias 27

de junho de 2015 e 22 de março de 2020) que foram imputadas ao arguido -----(nome A) e, consequentemente, ser declarado extinto, nessa parte, o presente procedimento disciplinar, o que será proposto a final, ficando assim prejudicada a apreciação das demais questões suscitadas no que concerne a estas infrações em concreto.

Já no que diz respeito à infração disciplinar praticada no dia 4 de dezembro de 2020 e descrita no ponto 4 da acusação, e não obstante a pena disciplinar proposta no caso em concerto não seja superior à suspensão, não poderá o arguido, como pretende, beneficiar da amnistia prevista na mencionada Lei nº 38-A/2023, e 2 de agosto, pois estamos perante uma infração disciplinar que constitui simultaneamente um ilícito penal não amnistiado, pelo que os autos prosseguem nesta parte.

*

III – DA PRESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO E DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR:

Defende o arguido no seu articulado de defesa que, ao abrigo do disposto no artigo 48.º da Lei 37/2019, de 30.05, a infração disciplinar prescreve decorridos três anos desde a data da sua prática e que o procedimento disciplinar prescreve se, conhecida a infração pelas entidades com competências disciplinares, aquele não for instaurado no prazo de 90 dias, pelo que tendo a infração em causa ocorrido no dia 4 de dezembro de 2020 e tratando-se de uma publicação efetuada numa página de Facebook de acesso público, não só já decorreram três anos desde a data em que foi publicada como, ainda que assim se não entendesse, o procedimento disciplinar foi instaurado a 17.11.2022 por despacho do Senhor Ministro da Administração Interna, ou seja, depois de decorridos mais de 90 dias sobre o conhecimento da alegada infração.

Entendemos, porém, que não assiste qualquer razão ao arguido.

Em primeiro lugar, importa ter em consideração que, para efeito do início de contagem do prazo de 90 dias a que alude o nº 3 do artigo 48.º do EDPS, não basta o mero conhecimento dos factos, antes se exigindo que a entidade com competência disciplinar (no caso, Sua Excelência o Ministro da Administração Interna), tome conhecimento efetivo de todos os factos e do circunstancialismo que os

rodeia, por forma a tornar possível um juízo fundado de que os mesmos integram a prática de uma infração disciplinar, tendo de se reportar a todos os elementos caracterizadores da situação (modo, tempo e lugar da sua prática) de modo a poder efetuar-se uma ponderação criteriosa, e para se determinar, de forma consciente, quanto a usar ou não do poder sancionatório¹.

Nesta medida, tempos por certo que apenas quando o processo de inquérito foi recebido pela entidade com competência disciplinar em 07.12.2023, é que Sua Excelência o Ministro da Administração Interna teve objetivamente conhecimento das infrações e do modo, tempo e lugar da sua prática, pelo que só a partir desse momento seria atendível o prazo de 90 dias a que alude o n.º 3 do artigo 48.º do EDPSP.

Em segundo lugar, está previsto no artigo 48.º do mencionado Estatuto Disciplinar da PSP, que o prazo de prescrição da infração disciplinar é de três anos sobre a data da sua prática.

Contudo:

- não só as infrações disciplinares que constituam ilícitos criminais prescrevem no termos e prazos estabelecidos na lei penal, caso o prazo seja superior a três anos (o que é o caso pois os factos consubstanciam, abstratamente, um ilícito criminal cujo prazo de prescrição é de 10 anos (artigos 240.º e 118.º, n.º 1, alínea b), ambos do Código Penal);

- como, nos termos da alínea a) do n.º 5 do mesmo artigo 48.º, o decurso do prazo prescricional se suspende por um período até seis meses com a instauração de processo de inquérito, ainda que não dirigido contra o polícia visado e no qual venha a apurar-se infrações por que seja responsável.

Ora, tendo em consideração que a infração em causa foi praticada no dia 4 de dezembro de 2020, que foi instaurado processo de inquérito no dia 17 de novembro de 2022 (o que suspendeu o decurso do prazo de prescrição por seis meses, ou seja, até 17 de maio de 2023) e que o processo disciplinar foi instaurado por despacho de Sua Excelência o Ministro da Administração Interna de 10 de

¹ Neste sentido, entre outros, o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte, processo 481/13.2BECBR, de 19.02.2021, relatado pelo Sr. Desembargador Frederico Macedo Branco, disponível em www.dgsi.pt e os Acórdãos do Tribunal Central Administrativo Norte, processos n.º 309/12.0BEAVR, datado de 19.02.2021, e processo n.º 75/21.9BEMDL, de 08.10.2021, ambos relatados pelo Senhor Desembargador Ricardo de Oliveira e Sousa.

dezembro de 2023, dúvidas não restam de que, contrariamente ao defendido pelo arguido, a infração disciplinar ainda não se encontrava prescrita quando foi instaurado o procedimento disciplinar.

Acresce que, com a notificação da acusação se reiniciou a contagem de novo prazo de três anos e que, estando pendente o processo disciplinar, apenas se verificará a prescrição do procedimento decorridos 5 anos após a data da prática da infração (três anos, acrescido de metade – artigo 48.º, n.º 6 – e acrescido do período máximo de suspensão de seis meses – artigo 48.º, n.ºs 5, alínea a) e 6 do EDPSP).

*

IV – FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

FACTOS APURADOS:

Das diligências efetuadas e dos documentos juntos aos autos resultaram apurados, com interesse para o processo, os seguintes factos:

1. -----(nome A) é chefe da PSP e exerce funções na Esquadra de ----(localidade) do Comando ----(localidade).
2. No dia 4 de dezembro de 2020 na sua página pessoal de acesso público da rede social “----”, o chefe da PSP -----(nome A) partilhou o Despacho do então Ministro da Administração Interna que determinava a imediata abertura de nova reserva de recrutamento para a admissão de 1200 candidatos para cursos de formação de agentes da PSP a iniciar em 2021 com orientações para: i) elevação do recrutamento de candidatos femininos de 14 % em 2020 para 20 % e; ii) para privilegiar o recrutamento de candidatos oriundos de áreas de jurisdição territorial da PSP e adequadamente representativos da diversidade de contextos sociais e culturais em que atua a PSP, e efetuou uma publicação com o seguinte conteúdo: *“Estão abertas inscrições para os traficantes, pedófilos, egoístas do RSI, malandros do bairro, etc. desde que residam na área da PSP mas atenção não perca tempo pois 20 % é para as mulheres. Gostava de ver quais os requisitos*

preferenciais para entrarem?! Talvez um CV completo de sentenças. E ainda me faltam uns anos para me reformar valha me Deus!!!”

3. O arguido -----(nome A), ao atuar da forma descrita, quis desrespeitar e atingir a dignidade da pessoa humana e os direitos legalmente protegidos dos cidadãos ou grupo de cidadãos visados na publicação/comentário por causa da sua origem e sexo, bem sabendo que com o seu comportamento afetava o bom nome, dignidade e o prestígio da força de segurança a que pertence.
4. Enquanto agente pertencente a uma Força de Segurança exige-se, para além do mais, que promova e respeite os direitos fundamentais de todos os cidadãos, independentemente da sua origem ou sexo, respeitado a Constituição, comportamento este que, com a publicação e comentário em causa, não adotou.
5. O arguido atuou sempre de forma livre, consciente e voluntária.
6. O arguido admitiu de forma espontânea os factos.
7. O arguido ingressou na PSP a ----(data), encontra-se na classe de “----” e recebeu ---- (número) louvor individual a ----(data).
8. No dia 12 de janeiro de 2024 foi prestada a seguinte informação pelo Comandante da Esquadra ----(localidade) da Divisão Policial de ----(localidade):

“1. O -----(nome A) pertence ao efetivo da Esquadra Complexa de ----(localidade), onde exerce as funções policiais na rotatividade de turnos;

2. Atualmente é ----(designação profissional) fixo à Divisão Policial de ----(localidade) e ----- da ----ª secção do Pelotão Operacional da ----;

3. O -----(nome A) tem demonstrado uma assinalável capacidade na execução das suas funções, com boa capacidade de motivar os agentes que consigo trabalham;

4. Mantém bom relacionamento interpessoal, com capacidade de estabelecer o respeito e a amizade;

5. *Exerce as funções policiais de forma isenta e imparcial, tanto com o público interno como externo, dando deste modo uma boa imagem da própria instituição policial;*
6. *Demonstra interesse em se manter atualizado, a nível de procedimentos operacionais e de legislação, que proporcionam realizar um serviço operacional de elevada qualidade;*
7. *Demonstra disponibilidade para o serviço, participando ativamente na componente operacional da esquadra através do apoio e coordenação em operações de fiscalização e de prevenção da criminalidade.”*
9. Na presente data o arguido não tem registo de nenhuma pena disciplinar.
10. O arguido vive com ---- que recebe o salário --- e tem ---número filho com ---idade, vive em casa ----, tem um vencimento global médio de €---- e paga --- no valor de € ----mensais.

*

FACTOS NÃO APURADOS:

Com relevância para a decisão, não existem.

*

Com interesse para os presentes autos não se apuraram quaisquer outros factos, sendo certo que aqui não importa considerar as alegações conclusivas ou de direito constantes do articulado de defesa, que serão apreciadas em sede própria.

*

V – MOTIVAÇÃO:

A factualidade apurada resultou essencialmente do print junto aos autos a fls. ----(número das folhas) onde consta o conteúdo da publicação na sua página pessoal de acesso público da rede social “----”, extraído após análise de todos os links da base de dados constante da “pendrive” de fls. ---- (número das folhas) e através dos quais se acedeu à plataforma online “----” e às páginas de acesso público que ainda estavam disponíveis para visualização.

No que concerne ao elemento subjetivo da infração disciplinar, ou seja, a intenção de desrespeitar e atingir a dignidade da pessoa humana e os direitos legalmente protegidos dos cidadãos visados no comentário, bem sabendo que com o seu comportamento afetava o bom nome, dignidade e o prestígio da força de segurança a que pertence, está demonstrada pelos factos objetivos que resultaram provados, sendo certo que o próprio arguido, em declarações e em sede de defesa escrita, admitiu de forma espontânea ter escrito e publicado o comentário em causa.

Atendeu-se ainda aos documentos juntos a fls. ----(número das folhas) (listagens com a categoria e local onde exercem funções os elementos das forças de segurança visados, designadamente o arguido) e fls. ----(número das folhas) (certificado do registo disciplinar e informação de serviço do superior hierárquico) para dar como provada a factualidade descrita nos pontos 1 e 7 a 9.

As condições pessoais e económicas do arguido resultaram das declarações prestadas pelo próprio, que mereceram credibilidade.

*

VI – ENQUADRAMENTO JURÍDICO:

A República Portuguesa é um Estado de direito democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas, no respeito e na garantia de efetivação dos direitos e liberdades fundamentais e na separação e interdependência de poderes, visando a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa (artigo 2.º da Constituição da República Portuguesa).

E um dos princípios estruturantes do Estado de direito democrático é o princípio da igualdade segundo o qual todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei, razão pela qual ninguém poderá ser privilegiado, beneficiado, prejudicado ou privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de um qualquer motivo protegido, designadamente a ascendência, o sexo, a raça, a língua, o território de origem, a religião, as convicções políticas ou ideológicas, a instrução, a situação económica, a condição social ou orientação sexual (artigo 13.º da CRP).

Ora, nos termos do artigo 272.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição da República Portuguesa (CRP), à polícia incumbe *“defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos”*.

Por outro lado, não só está constitucionalmente consagrada a tutela da pessoa contra qualquer ofensa ao bom nome e reputação, à imagem e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação (artigo 26.º da CRP), como o próprio direito à liberdade de expressão não é um direito absoluto e exige responsabilidade na medida em que está sujeita aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social (artigo 37.º, n.ºs 1 e 3 da CRP).

De resto, é punido criminalmente no artigo 240.º, n.º 2, alíneas b) e d) do Código Penal, quem, publicamente, por qualquer meio destinado a divulgação, difamar ou injuriar pessoa ou grupo de pessoas e incitar à violência ou ao ódio contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, ascendência, religião, sexo, orientação sexual, identidade de género ou deficiência física ou psíquica.

Acresce que, como resulta dos artigos 2.º, 3.º, 5.º, 6.º e 10.º do Código Deontológico do Serviço Policial aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2002, de 7 de fevereiro, publicado no DR – I Série-B, de 28.02.2002, os membros das forças de segurança devem respeitar os direitos humanos, cultivar e promover os valores do humanismo, justiça, integridade, honra, dignidade, imparcialidade, isenção, probidade e solidariedade; promover, respeitar e proteger a dignidade humana e os direitos fundamentais de todas as pessoas, qualquer que seja a sua nacionalidade ou origem, a sua condição social ou as suas convicções políticas, religiosas ou filosóficas; atuar com zelo e imparcialidade, tendo sempre presente a igualdade de todos os cidadãos perante a lei; devem cumprir as suas funções com integridade e dignidade, evitando qualquer comportamento passível de comprometer o prestígio, a eficácia e o espírito de missão de serviço público da função policial e devem assumir, prontamente, os seus erros.

E como decorre do artigo 2.º, n.º 2, do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública (aprovado em anexo à Lei n.º 37/2019, de 30 de maio), os polícias devem adotar *“irrepreensível comportamento cívico, atuando de forma íntegra e profissionalmente competente, promovendo a confiança e o respeito da população e contribuindo para o prestígio da PSP.”*

Constituem deveres dos polícias não só os que constam das leis e regulamentos que lhes são aplicáveis (leis estatutárias e da legislação sobre segurança interna), mas também os seguintes (artigo 8.º do supra citado Estatuto Disciplinar):

- a) O dever de prossecução do interesse público;
- b) O dever de isenção;
- c) O dever de imparcialidade;
- d) O dever de sigilo;
- e) O dever de zelo;
- f) O dever de obediência;
- g) O dever de lealdade;
- h) O dever de correção;
- i) O dever de assiduidade;
- j) O dever de pontualidade;
- k) O dever de aprumo.

A atuação dos polícias tem assim de se pautar sempre pelo respeito dos deveres a que devem obediência, sob pena de incorrerem, para além do mais, em infração disciplinar (artigo 3º do Estatuto Disciplinar da PSP).

Como se pode ler no sumário do Acórdão do STA de 16.03.2017², *“Infringir disciplinarmente é desrespeitar dever geral ou especial decorrente da função pública que se exerce. Este desrespeito é ilícito na medida em que consubstancia negação de valores inerentes ao exercício dessa função pública, isto é,*

² Processo n.º 0343/15, disponível em www.dgsi.pt.

negação de interesses superiormente protegidos com vista à boa e cabal realização da respectiva actividade pública.”

Tendo em consideração a situação em análise nos presentes autos, assume especial relevância o dever de prossecução do interesse público e o dever de apurmo previstos nos artigos 9.º e 19.º, nºs 1 e 2, alíneas a) e f), do mencionado diploma legal.

O dever de prossecução do interesse público consiste na sua defesa, no respeito pela Constituição, pelas leis e pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Finalmente, o dever de apurmo consiste em assumir, no serviço e fora dele, princípios, normas, atitudes e comportamentos que expressem, reflitam e reforcem a dignidade da função policial e o prestígio da instituição, nomeadamente não praticando qualquer ação ou omissão que possa constituir ilícito criminal e não praticando, no serviço ou fora dele, ações contrárias à ética e à deontologia policial ou que atentem contra a dignidade da função ou prestígio da instituição.

*

Aqui chegados, e perante a factualidade apurada, importa aferir se o comportamento do chefe da PSP se pautou pelo cumprimento das regras legais, regulamentares e procedimentais a que se encontra vinculado.

No caso concreto apurou-se que o chefe da PSP -----(nome A) efetuou uma publicação/comentário na rede social “----”, no dia 4 de dezembro de 2020, comentário este de evidente carácter discriminatório relativamente a um grupo de pessoas por causa da sua origem e sexo.

Apurou-se também que o referido comentário foi efetuado na sua página pessoal da rede social “----” de acesso público, livre e generalizado, podendo por isso vir a ser conhecido e partilhado por terceiros.

Ora, a referida conduta do chefe ----(nome A) não só demonstra desrespeito pela dignidade da pessoa humana e pelos direitos legalmente protegidos dos cidadãos, sendo contrários aos ideais do Estado de Direito Democrático, como afeta o bom nome, a dignidade e o prestígio de toda a força de

segurança a que pertence (Polícia de Segurança Pública), pois não está alinhado com os deveres a que qualquer elemento das forças de segurança deve obediência, o que consubstancia uma infração disciplinar e eventual ilícito criminal.

De resto, os factos apurados revelam por parte do chefe da PSP discriminação e desrespeito pelos cidadãos ou grupo de cidadãos visados na publicação/comentário por causa da sua origem e sexo, sem qualquer razão que o justifique, demonstrando com tal comportamento e atitude uma violação dos preceitos legais e regulamentares, que afetam a dignidade da função policial e lesam o prestígio da PSP e das forças de segurança em geral, sendo certo que enquanto elemento das forças de segurança deveria pautar a sua conduta pela observância de determinados padrões, promovendo e cultivando para além do mais os valores do humanismo, justiça, solidariedade e respeito pelos direitos fundamentais de todas as pessoas, independentemente da sua origem e sexo.

Nesta conformidade, afigura-se-nos que o chefe da PSP -----(nome A), com a sua conduta, os deveres de prossecução do interesse público e de apuramento, na medida em que não observou as leis, direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos e praticou, fora do serviço, uma ação que pode constituir ilícito criminal e que não só é contrária à ética e à deontologia policial como atenta contra a dignidade e prestígio da instituição.

*

VII – ESCOLHA E MEDIDA DA SANÇÃO DISCIPLINAR

Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico da conduta do arguido, importa agora determinar a natureza e medida da sanção disciplinar a propor no caso concreto.

De acordo com o disposto no artigo 20.º do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública, as infrações disciplinares qualificam-se como leves, graves e muito graves.

São infrações disciplinares leves os comportamentos dos polícias que violem um ou mais deveres a que se encontram sujeitos, cometidos com negligência simples, desde que deles não resultem

danos ou prejuízos para o serviço ou para terceiros e que não ponham em causa o prestígio e o bom nome da instituição.

As infrações disciplinares graves implicam a violação de um ou mais deveres a que os polícias se encontram sujeitos, cometidos com negligência grosseira ou dolo, ou quando deles resultem danos ou prejuízos para o serviço ou para terceiros ou quando ponham em causa o prestígio e o bom nome da instituição.

Finalmente, são infrações disciplinares muito graves os comportamentos dos polícias que violem um ou mais deveres a que se encontram sujeitos, cometidos com negligência grosseira ou dolo, quando deles resultem danos ou prejuízos elevados para o serviço ou para terceiros e que ponham gravemente em causa o prestígio e o bom nome da instituição, inviabilizando, dessa forma, a manutenção da relação funcional.

Por outro lado, as penas disciplinares aplicáveis aos polícias estão elencadas no artigo 30.º, n.º 1 do EDPSP e são as seguintes:

- a) Repreensão (aplicável às infrações disciplinares leves – artigo 44.º do EDPSP);
- b) Multa até 30 dias (aplicável às infrações disciplinares graves, em caso de negligência ou má compreensão dos deveres funcionais de que resultem danos ou prejuízos para o serviço, para terceiros ou para a disciplina – artigo 45.º, n.ºs 1 e 2 do EDPSP);
- c) Suspensão simples, de 5 a 120 dias (aplicável às infrações disciplinares graves, em caso de negligência grosseira ou dolo, acentuado desinteresse pelo cumprimento de deveres profissionais ou de factos que afetem gravemente a dignidade e o prestígio pessoal ou da função – artigo 45.º, n.ºs 1 e 3 do EDPSP);
- d) Suspensão grave, de 121 a 240 dias (aplicável às infrações disciplinares graves – artigo 45.º do EDPSP);
- e) Aposentação compulsiva (aplicável às infrações disciplinares muito graves – artigo 46.º do EDPSP);

f) Demissão (aplicável às infrações disciplinares muito graves – artigo 46.º do EDSPS).

Finalmente, para determinar a pena disciplinar aplicável ao caso concreto, prescreve o artigo 41.º, nºs 1 e 2 do mesmo diploma legal que tal determinação se fará em função da natureza do serviço, da categoria e condições pessoais do arguido, dos resultados perturbadores da disciplina, do grau de ilicitude do facto, da intensidade do dolo ou da negligência e, em geral, a todas as circunstâncias agravantes e atenuantes.

*

Aqui chegados, e como fatores de graduação da pena disciplinar importa considerar, em desfavor do arguido, o grau de ilicitude média dos factos – tendo em consideração que o arguido, ao partilhar a publicação com um comentário de evidente caráter discriminatório, não promoveu nem demonstrou respeito pelos direitos fundamentais dos cidadãos (o que lhe era exigível enquanto agente pertencente a uma força de segurança) e colocou em causa o prestígio e o bom nome da instituição a que pertence (Polícia de Segurança Pública) e o dolo (de intensidade leve) com que praticou a infração – agindo com consciência de que desrespeitava os cidadãos visados e atingia a sua dignidade pessoal e que afetava o bom nome, dignidade e o prestígio da força de segurança a que pertence.

Em benefício do arguido, as circunstâncias atenuantes previstas nas alíneas b), g) e h) do nº 1 do artigo 39.º do mesmo diploma legal, designadamente o ---- comportamento anterior, a existência de registo anterior de ----(número) louvor e --- (qualificação) informação de serviço do superior de quem depende, encontrando-se na classe de "----".

A atender também à circunstância de a conduta do arguido não ter causado qualquer dano ou prejuízo para o serviço nem para terceiros, de não ter registada nenhuma pena disciplinar e de ter admitido os factos.

Em face do exposto, e ponderando todas as referidas circunstâncias, consubstanciando a infração disciplinar praticada pelo arguido uma infração grave (artigo 22.º do Estatuto Disciplinar da

PSP), considera-se ser aplicável ao arguido **a pena de 30 dias de suspensão simples** prevista nos artigos 30.º, nº 1, alínea c), 34.º, nºs 1 e 2 e 45.º, nºs 1 e 3, todos do mencionado diploma legal.

Dispõe ainda o artigo 43.º, nº 1 do Estatuto Disciplinar da PSP que *“a execução das penas disciplinares de natureza igual ou inferior à suspensão por ser suspensa pela autoridade competente para a sua aplicação, ponderados o grau de culpabilidade e o comportamento do arguido, bem como as circunstâncias da infração”*, sendo que no caso da pena de suspensão simples a suspensão da execução da pena ocorre pelo período de um a dois anos [alínea c)].

Ora, no caso em apreço, não obstante a gravidade dos factos, a verdade é que o arguido não tem registada qualquer pena disciplinar, admitiu os factos, encontra-se na classe de “----”, está inserido social e economicamente, tratou-se apenas da partilha de uma publicação/comentário e a sua conduta não causou qualquer dano ou prejuízo para o serviço, sendo leve a intensidade do dolo, pelo que entendemos que a simples censura do comportamento e a ameaça da pena disciplinar realiza de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, razão pela qual se irá propor a suspensão da execução da pena pelo período de um ano.

*

VIII – PROPOSTA:

Nos termos e pelos fundamentos acima referidos, propõe-se:

1. Que sejam declaradas amnistiadas as infrações disciplinares praticadas nos dias 27 de junho de 2015 e 22 de março de 2020 (descritas nos pontos 2 e 3 da acusação), imputadas ao senhor chefe da PSP -----(nome A) (----/----) e, conseqüentemente, que seja declarado, nessa parte, extinto o presente procedimento disciplinar.

2. A aplicação de uma pena disciplinar de **30 dias de suspensão** ao senhor chefe da PSP -----(nome A) (----/----), **suspensa na sua execução pelo período de um ano**, pela infração disciplinar praticada no dia 4 de dezembro de 2020.

Mais se propõe que seja dado conhecimento deste relatório e decisão que sobre ele vier a ser proferido, ao processo-crime nº ----/22.----, que corre termos na ----.º secção do DIAP de ---- (localidade), para os fins tidos por convenientes, face ao disposto no artigo 240.º, nº 2, alínea d) do Código Penal.

*

À consideração da Excelentíssima Senhora Inspetora-Geral da Administração Interna.

Lisboa, 20 de março de 2024.

A instrutora,

Estela Vieira